

## ***PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 227, DE 2004.***

*Altera Os arts. 37, 40, 144, 194, 195 e 201 da Constituição Federal, para dispor sobre a Previdência Social, e da outras providencias.*

### ***EMENDA MODIFICATIVA*** ***(Do Sr. Deputado Walter Pinheiro e outros)***

**Altere-se a Proposta de Emenda Constitucional n.º 227/2004, nos seguintes termos:**

Modifique-se o art. 1º da Proposta de Emenda Constitucional em epígrafe, para a seguinte redação:

***”Art. 195. ....***

***§ 12. A lei que instituir, em substituição total ou parcial a contribuição incidente na forma do inciso I, “a”, do caput, contribuição específica sobre a diferença entre receita ou faturamento bruto e a base de cálculo expressa na alínea “a”, do inciso I, do caput, definirá a forma da sua não-cumulatividade.***

***§ 13 A contribuição de que trata o § anterior, em substituição à do inciso I, "a", a ser instituída ou qualquer outra que seja criada para prover o Sistema de Seguridade Social, será arrecadada, fiscalizada e regulada exclusivamente pelo órgão arrecadador do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.”***

### **JUSTIFICATIVA**

Busca-se, com essa emenda modificativa, fazer com que a base de cálculo que substituirá, total ou parcialmente, a folha de salários das empresas possua não só característica tributária, mas, principalmente, característica previdenciária, visando valorizar as empresas que regularizem a situação dos trabalhadores a seu serviço.

Ressalte-se que - segundo estudo do Ministério da Previdência Social (MPS), intitulado "Diagnóstico do Sistema Previdenciário", divulgado pelo Ministro Ricardo Berzoini - mais de 40,7 Milhões de cidadãos brasileiros não possuem cobertura previdenciária, sendo que, destes, cerca de 18,7 Milhões possuem capacidade para contribuir para a Previdência Social. Desses 18,7 Milhões de cidadãos, segundo o estudo, cerca de 7,7 Milhões constituem-se em trabalhadores que não possuem seus registro formalizados pelas empresas, através de registro na Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS).

Outro dado de extrema importância é que, desde 1999, as empresas devem prestar, mensalmente, ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), pela Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (GFIP), informações dos fatos previdenciários ocorridos em seu estabelecimento.

Dados do MPS revelam que, das cerca de 5 Milhões de empresas existentes no País, somente 3 Milhões de empresas enviam dados relativos a seus segurados à Previdência,

ocasionando que Milhões de segurados não constam nos bancos de dados do INSS e terão dificuldade em obter um benefício futuro.

Assim, busca-se com essa nova base de cálculo que a declaração da totalidade dos fatos previdenciários ocorridas nas empresas, com o devido registro de todos os segurados a seu serviço, seja fortalecida e privilegiada, possuindo um caráter redutor da base de cálculo, fazendo com que a formalização seja uma fator positivo para a empresa.

É importante ressaltar ainda que desde a Constituição Federal de 1988, oportunidade da criação do Sistema de Seguridade Social no país, as contribuições destinadas às ações da Saúde, Previdência e Assistência Social têm sofrido reiterados desvios nos seus objetivos, não proporcionando à sociedade os serviços que a população necessita.

Esses, senhores parlamentares, são os motivos que justificam a alteração do texto da Proposta de Emenda Constitucional em epígrafe, para que a base de cálculo da cota patronal das empresas não possua somente caráter tributário arrecadatório, mas, primordialmente, que seja um fator de formalização do trabalho de mais de 7,7 Milhões de cidadãos que não possuem a cobertura social oferecida pelo Regime Geral de Previdência Social.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de Fevereiro de 2004.

**WALTER PINHEIRO**  
**Deputado Federal – PT/BA**